



MCG

Nº 71006837884 (Nº CNJ: 0026145-10.2017.8.21.9000)

2017/CÍVEL

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE INHACORÁ. APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. INEXISTÊNCIA DE REGIME MUNICIPAL PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. AUTONOMIA DO MUNICÍPIO. LEI MUNICIPAL Nº 62/94. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- 1) No exercício da sua autonomia constitucionalmente assegurada, pode o Município prever em sua legislação a extinção do vínculo jurídico-laboral por decorrência da concessão de aposentadoria relativa ao exercício do mesmo cargo público, seja pelo Regime Geral de Previdência Social, seja pelo Regime Próprio de Previdência, na medida em que a vacância é efeito indissociável do ato de aposentação.
- 2) Enunciado editado: "Independentemente do Regime Previdenciário, a aposentação gera vacância do cargo público, se assim o prever a Lei Municipal."

À UNANIMIDADE, CONHECERAM DO INCIDENTE E UNIFORMIZARAM O ENTENDIMENTO, COM A EDIÇÃO DE ENUNCIADO.

INCIDENTE DE UNIFORMIZACAO TURMAS RECURSAIS DA FAZENDA
JURISPRUDENCIA PÚBLICA REUNIDAS



MCG

Nº 71006837884 (Nº CNJ: 0026145-10.2017.8.21.9000)

2017/CÍVEL

Nº 71006837884 (Nº CNJ: 0026145-
10.2017.8.21.9000)

COMARCA DE SANTO AUGUSTO

ILZA FATIMA DE ALMEIDA PINHEIRO

SUSCITANTE

TURMAS RECURSAIS DA FAZENDA
PUBLICA

SUSCITADO

MUNICIPIO DE INHACORA

INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Turmas Recursais da Fazenda Pública Reunidas dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade, em conhecer do incidente e uniformizar o entendimento, com a edição de enunciado.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. MIGUEL ÂNGELO DA SILVA (PRESIDENTE), DR.^a DEBORAH COLETO ASSUMPÇÃO DE MORAES, DR.^a THAIS COUTINHO DE OLIVEIRA,**



MCG

Nº 71006837884 (Nº CNJ: 0026145-10.2017.8.21.9000)

2017/CÍVEL

**DR.^a ROSANE RAMOS DE OLIVEIRA MICHELS E DR. VOLNEI DOS SANTOS
COELHO.**

Porto Alegre, 07 de novembro de 2017.

DR. MAURO CAUM GONÇALVES,

Relator.

RELATÓRIO

Cuida-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado por **ILZA FATIMA DE ALMEIDA PINHEIRO** em face do Acórdão lavrado pela Primeira Turma Recursal dos Juizados da Fazenda Pública, que deu provimento ao Recurso Inominado interposto pelo **MUNICÍPIO DE INHACORÁ**.

Na ocasião, o Colegiado da Primeira Turma Recursal Fazendária reformou a sentença que julgou procedente o pedido de reintegração ao cargo público de que fora desligada a parte suscitante em razão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.



MCG

Nº 71006837884 (Nº CNJ: 0026145-10.2017.8.21.9000)

2017/CÍVEL

Agora, alegando divergência entre as decisões adotadas pela Primeira e Segunda Turmas Recursais Fazendárias, pretende a uniformização da jurisprudência, para que prevaleça a posicionamento sedimentado no âmbito da Segunda Turma.

Devidamente intimada, a parte suscitada não apresentou manifestação.

O Ministério Público apresentou parecer, opinando pelo conhecimento e provimento do incidente.

Por fim, sobreveio decisão de admissão do incidente, com a determinação de sobrestamento do julgamento de todos os Recursos Inominados que veiculem idêntica questão de direito.

Vieram os autos conclusos para julgamento.



MCG

Nº 71006837884 (Nº CNJ: 0026145-10.2017.8.21.9000)

2017/CÍVEL

É o relatório.

VOTOS

DR. MAURO CAUM GONÇALVES (RELATOR)

Admitido o processamento e preenchidos os requisitos legais, conheço do incidente e passo a examiná-lo.

Inicialmente, repriso que a controvérsia cinge-se a dois posicionamentos distintos que vêm adotando as Turmas Recursais Fazendárias no tocante à possibilidade ou não de reintegração ao cargo público anteriormente ocupado por servidor que se aposentou pelo Regime Geral de Previdência Social:

-> a **Primeira Turma** posiciona-se no sentido de que não há inconstitucionalidade na legislação Municipal que determina a vacância do cargo



MCG

Nº 71006837884 (Nº CNJ: 0026145-10.2017.8.21.9000)

2017/CÍVEL

decorrente de aposentadoria do servidor pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), e que é legítima a atuação do Município;

-> por sua vez, a **Segunda Turma**, a qual componho, tem decidido, em suma, que a opção de o servidor se aposentar de maneira voluntária pelo regime geral, do INSS, não gera, de forma automática, a vacância do cargo, tendo em vista não se tratar de aposentadoria concedida pelo Município.

Assim, para a melhor compreensão da discussão travada, transcrevo o artigo 47, do **Regimento dos Servidores Públicos Municipais de Inhacorá** - Lei Municipal nº 62/94:

CAPÍTULO XV

DA VACÂNCIA

Art. 47. A vacância decorrerá de:

(...)

III - **Aposentadoria;**

(...)



MCG

Nº 71006837884 (Nº CNJ: 0026145-10.2017.8.21.9000)

2017/CÍVEL

Do que se infere, a despeito da simplicidade do comando legal ora transcrito, a extensão interpretativa que se vinha emprestando ao dispositivo é, basicamente, o ponto nevrálgico da questão. Nada obstante, tenho que o entendimento do regime aplicável não se pode construir em bases dissociadas da conjuntura constitucional e legal vigentes, devendo, por isso, observar o método da interpretação sistemática.

Veja-se, pois, que o contexto de atuação do Município encontra supedâneo na gama de direitos e deveres decorrentes da autonomia que lhe confere o artigo 18, da Constituição Federal¹, do que deflui a sua capacidade de autogoverno, auto-organização e autoadministração², cujos limites são estabelecidos pela Constituição Federal e pela Constituição do respectivo Estado. Assim ocorre com as relações funcionais entre os Municípios e os seus servidores, as quais são reguladas por regime jurídico específico, que deve prever desde a forma de ingresso até a **extinção desse vínculo**.

¹ **Art. 18.** A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

² **CARVALHO FILHO, José dos Santos.** Manual de direito administrativo - 27. ed. rev., ampl. e atual. até 31-12-2013.- São Paulo :Atlas, 2014; pág. 07.



MCG

Nº 71006837884 (Nº CNJ: 0026145-10.2017.8.21.9000)

2017/CÍVEL

E precisamente no que tange ao vínculo jurídico-laboral, em razão do qual o servidor exerce a função pública mediante remuneração, relembro que a extinção desse vínculo coincide com a **vacância**, que nada mais é do que a desocupação de um lugar na estrutura orgânica funcional da Administração Pública.

A título exemplificativo, o art. 33, da Lei Federal nº 8.112/90 (regime jurídico dos servidores públicos civis da União) faz referência às hipóteses em que ocorre a vacância de cargo público:

Art. 33. A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - promoção;

(...)

VI - readaptação;

VII - aposentadoria;

VIII - posse em outro cargo inacumulável;

IX - falecimento.



MCG

Nº 71006837884 (Nº CNJ: 0026145-10.2017.8.21.9000)

2017/CÍVEL

Saliente-se, neste íterim, que a previsão da **aposentadoria** dentre as **causas de vacância de cargo público** não é exclusividade dos diplomas citados, mas sim resultado de construção doutrinária que vem sendo reverberada em diversos regimes de variados Estados e Municípios da Federação. **De modo que entendo irreversível a imbricação conceitual existente entre o ato de aposentadoria e a extinção do vínculo jurídico-laboral pertinente ao respectivo cargo público.**

Nesse sentido os ensinamentos de José dos Santos Carvalho Filho:

(...)

Anteriormente se reconhecia uma forma de reversão em que o servidor, após a sua aposentadoria, solicitava o seu retorno ao serviço público, ficando a critério da Administração atender ou não à postulação. Atualmente não mais se afigura viável forma de reversão: **do momento em que o servidor foi aposentado, a relação estatutária extinguiu-se e dela resultou, inclusive, a vacância do cargo.** Ora, uma nova investidura só seria possível mediante aprovação prévia em concurso público, o que não se dava naquela forma de reversão. Se fosse admitida, estaria vulnerada, por linha transversa, a regra do art. 37, li, da CF.



MCG

Nº 71006837884 (Nº CNJ: 0026145-10.2017.8.21.9000)

2017/CÍVEL

(...)

Como já se enfatizou, **a aposentadoria extingue a relação estatutária** e acarreta a vacância do respectivo cargo, não se podendo admitir a ressurreição da relação jurídica definitivamente sepultada. (...)

(CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo - 27. ed. rev., ampl. e atual. até 31-12-2013.- São Paulo :Atlas, 2014; pág. 627).

A par de tais conclusões, **estabeleço a primeira premissa que me leva a alterar o posicionamento que vinha adotando: a situação de atividade no exercício do cargo não pode coexistir com a inatividade no mesmo cargo.**

Ademais disso, malgrado a Constituição Federal não vede expressamente a percepção simultânea de proventos de aposentadoria do Regime Geral com a remuneração de cargo público (art. 37, § 10, da CRFB), assevero que o deslinde da questão posta não vai a tanto, já que, como dito, o **efeito extintivo da relação estatutária** decorrente do ato de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, no exercício do **mesmo cargo**, é lógica e juridicamente inafastável.



MCG

Nº 71006837884 (Nº CNJ: 0026145-10.2017.8.21.9000)

2017/CÍVEL

De observar, por outro lado, que, embora fosse preferível a adoção do Regime Próprio de Previdência por todos os entes federativos, conforme prevê o artigo 40, da Constituição Federal, o entendimento vigente, sensível às dificuldades técnicas, atuariais e/ou políticas dos mais de 5.500 municípios brasileiros, sobreleva a autonomia desses entes para verificar, atuarialmente, a pertinência e a viabilidade econômica e financeira da implementação do regime próprio (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70070306147, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 28/11/2016).

Essa situação, ao que parece, foi levada em conta pelo legislador ordinário, que **impôs** expressamente a vinculação dos servidores públicos ao Regime Geral de Previdência Social, quando não amparados por regime próprio de previdência:

Lei Federal nº 8.212//91

(...)

Art. 13. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do



MCG

Nº 71006837884 (Nº CNJ: 0026145-10.2017.8.21.9000)

2017/CÍVEL

Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social.

(...).

Tais fundamentos, aos quais faço coro, foram adotados no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 70070306147, julgada pelo E. Tribunal de Justiça deste Estado, na qual se decidiu pela constitucionalidade de norma idêntica à questionada pelo suscitante, cuja ementa peço vênia para transcrever:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL QUE PREVÊ A APOSENTADORIA DO SERVIDOR COMO HIPÓTESE DE VACÂNCIA DO CARGO. AUSÊNCIA DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. - **Não se mostra conflitante com a Constituição Federal, nem com a Constituição Estadual, a legislação local que prevê a aposentadoria como hipótese de vacância do cargo, ainda que se dê no âmbito do regime geral de previdência social.** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70070306147, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: **Marilene Bonzanini**, Julgado em 28/11/2016).



MCG

Nº 71006837884 (Nº CNJ: 0026145-10.2017.8.21.9000)

2017/CÍVEL

Por fim, não perco de vista que o caso concreto ensejador do presente incidente trata de pedido de reintegração ao cargo após a concessão de aposentadoria voluntária. Ou seja, o servidor, por iniciativa de própria vontade, requereu e obteve a aposentadoria voluntária e, passado certo período de tempo, ajuizou a pretensão reintegratória, revelando, a partir daí, no mínimo, comportamento contraditório, vedado pelo direito, sob a cláusula geral da boa-fé.

É também inquestionável que esse comportamento, não fosse condenável por si só, é infenso ao interesse público, na medida em que se descortina como potencial causador de desordem na estrutura funcional da Administração Pública, prejudicando a desejável renovação de recursos humanos e a própria regra constitucional de ingresso através do concurso público.

Por tais razões, entendo seja constitucional e legítima a extinção do vínculo jurídico-laboral por decorrência da concessão de aposentadoria



MCG

Nº 71006837884 (Nº CNJ: 0026145-10.2017.8.21.9000)

2017/CÍVEL

relativa ao exercício do mesmo cargo, seja pelo Regime Geral de Previdência Social, seja pelo Regime Próprio de Previdência.

Dito isso, **voto** no sentido de que a tese jurídica ora esposada prevaleça como orientação uniforme da jurisprudência das Turmas Recursais Fazendárias, dela se extraindo enunciado para integrar a súmula de jurisprudência, nos termos do Regimento Interno.

Sugestão de enunciado:

- **É legítima a extinção do vínculo jurídico-laboral por decorrência da concessão de aposentadoria relativa ao exercício do mesmo cargo público, seja pelo Regime Geral de Previdência Social, seja pelo Regime Próprio de Previdência.** -

DR. VOLNEI DOS SANTOS COELHO



MCG

Nº 71006837884 (Nº CNJ: 0026145-10.2017.8.21.9000)

2017/CÍVEL

Eminentes Colegas.

Revido posicionamento anterior, tenho por concordar com o
nobre Relator.

É como voto.

DES. MIGUEL ÂNGELO DA SILVA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a)
Relator(a).

DR.^a DEBORAH COLETO ASSUMPÇÃO DE MORAES

Eminentes Colegas,

Analisando novamente a matéria trazida à discussão, tenho por,
alterando entendimento anterior, acompanhar o Colega Relator em suas razões
de decidir.

É como voto.

DR.^a THAIS COUTINHO DE OLIVEIRA

Eminentes Colegas.



MCG

Nº 71006837884 (Nº CNJ: 0026145-10.2017.8.21.9000)

2017/CÍVEL

Estou acompanhando o entendimento do Nobre Relator, Dr. Mauro Caum Gonçalves, haja vista minha convicção já formada acerca da questão em debate, a qual ora ratifico.

O artigo 37, XVI da Constituição Federal veda, salvo exceções, a cumulação remunerada de cargos públicos. A redação do referido dispositivo expressa nos seguintes termos:

Art. 37.

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;



MCG

Nº 71006837884 (Nº CNJ: 0026145-10.2017.8.21.9000)

2017/CÍVEL

Assim, a interpretação, a contrário senso, autoriza dizer que em sendo o servidor aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, tal não implica, automaticamente, vacância do cargo ocupado no serviço público, vez que não compreendido o acúmulo na vedação constitucional.

Não obstante, tal não equivale a dizer que, necessariamente, todo aquele aposentado pelo Regime Geral deva permanecer em exercício da função pública até a exclusão compulsória, caso o ente a que esteja vinculado não possua Regime Próprio de Previdência Social.

Ademais, é de ser refletir que a aposentadoria do servidor público perante o RGPS não se tratou de hipótese pensada ou prevista pelo Constituinte. Isto porque cediço, segundo o modelo constitucional, a manutenção do vínculo do servidor com Regime Próprio de Previdência (RPPS). Somente a Lei Federal n.º 8.212/91, no capitulo no artigo 13, previu vinculação excepcional ao RGPS do servidor civil ocupante de cargo efetivo, quando não amparado pelo Regime Próprio de Previdência Social. Concluo, assim, que embora deva o intérprete analisar a questão posta à luz da sistemática constitucional, cabe a este também sopesar as peculiaridades pertinentes, fins de



MCG

Nº 71006837884 (Nº CNJ: 0026145-10.2017.8.21.9000)

2017/CÍVEL

concluir que, ao mesmo tempo em que não disciplina a CRFB/88 a hipótese em análise, não a proíbe.

A meu ver, não se pode obrigar os entes municipais sem Regime Próprio de Previdência a permanecer com efetivo de aposentados aumentando ano a ano, se esta intenção não for traduzida pela legislação local.

Tenho, assim, quando a lei municipal prever que um dos casos de vacância é a aposentadoria, independe se este município tenha Regime Próprio de Previdência Social ou se não tem e seus funcionários são aposentados pelo Regime Geral.

Caso não seja essa a interpretação, estar-se-á criando dois tipos distintos de municípios: os que têm Regime Próprio de Previdência Social e os que não têm: para os que têm, a aposentadoria seria forma de vacância no cargo, considerando a vedação constitucional de acumulação; e para os que não têm, independentemente do que diga a Lei Orgânica Municipal, o vínculo não estaria extinto.



MCG

Nº 71006837884 (Nº CNJ: 0026145-10.2017.8.21.9000)

2017/CÍVEL

Ora, permanecer com servidores aposentados pode não atender as necessidades municipais e, assim, ao conferir-se tal interpretação, estar-se-ia forçando os entes municipais à feitura de regime próprio o que, notadamente, pelo tamanho e receita de alguns municípios, pode não ser conveniente e, no mais das vezes, extremamente complexa a manutenção pela ausência necessária de fonte de custeio.

Inclusive, neste mesmo sentido, manifestou-se a Corte de Contas Estadual em análise de Consulta realizada pelo Município de Campinas do Sul, Processo 10586*0200/14-8, ementada nos seguintes termos:

Consulta. Servidor Público Municipal. Cargo de Provimento Efetivo. Vinculação Previdenciária ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS. Aposentadoria perante esse Regime. Vacância do cargo na forma da Lei Estatutária Local.



MCG

Nº 71006837884 (Nº CNJ: 0026145-10.2017.8.21.9000)

2017/CÍVEL

Ante o exposto, nos termos da fundamentação acima alinhavada, acompanho o voto do Relator, Dr. Mauro Caum Gonçalves, inclusive no enunciado proposto.

É o voto.

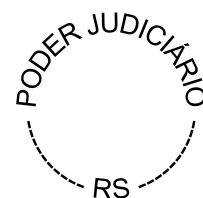
DR.^a ROSANE RAMOS DE OLIVEIRA MICHELS

Acompanho o Eminentíssimo Relator.

DES. MIGUEL ÂNGELO DA SILVA - Presidente - Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº 71006837884, Comarca de Santo Augusto: "À UNANIMIDADE, CONHECERAM DO INCIDENTE E UNIFORMIZARAM O ENTENDIMENTO, COM A EDIÇÃO DE ENUNCIADO, NESTES TERMOS: INDEPENDENTEMENTE DO REGIME PREVIDENCIÁRIO, A APOSENTAÇÃO GERA VACÂNCIA DO CARGO PÚBLICO, SE ASSIM O PREVER A LEI MUNICIPAL."



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TURMAS RECURSAIS



MCG

Nº 71006837884 (Nº CNJ: 0026145-10.2017.8.21.9000)

2017/CÍVEL

Juízo de Origem: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA ADJ SANTO
AUGUSTO - Comarca de Santo Augusto